CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 292/56

DISPÕE SÔBRE A INSCRIÇÃO DE SERVIDORES E OERÁRIOS MUNICIPAIS NO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acôrdo com oaart. 122 da Constituição do Estado e com o art. 3º da lei estadual nº 1.195, de 23 de setembro de 1954, os funcionários extranumerários, operários e assalariados do Município.

PAR. 1º - Estão isentos da obrigação mencionada nêste artigo os servidores aposentados, não inscritos anteriormente.

PAR. 2º - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento é de quatro por cento (4%) do vencimento, remuneração ou salário mensal até CR$..... 1.000,00 e de (5%) cinco por cento do vencimento, remuneração ou salário mensal que fôr superior a CR$1.000,00 até CR$5.000,00, não sendo considerado no cálculo da contribuição e da pensão o excedente desta quantia.

ART. 3º - O município também contribuirá para o Instituto de Previdência com a quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos demais servidores.

ART. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gierais do Instituto, e entre es - tas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pen são, o direito de aposentadoria do contribuinte que fôr operário do Município de acôrdo com a legislação em vigor.

ART. 5º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores Municipais e do Indtituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os contantes da Lei Estadual nº 1.195 de 23.1954.

ART. 6º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositára em Estabelecimento Bancá rio por êle indicado, até o dia 15 de cada mês.

a) O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados ao pagamento de seus servidores relativos ao mês vencido;

b) O total de sua contribuições, referidas nos artigos 3º e 10 desta lei, correspondentes ao mês vendido.

§ ÚNICO - O recolhimento a que se refere êste artigo, deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo m modêlos fornecidos pelo Instituto.

ART. 7º - Serão incluídas noorçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de res- ponsabilidade do Município.

ART. 8º - Os direitos conferidos aos associados ficam condicio nados à regularidades das remessas das arrecadações estipuladas no art. 6º da presente lei.

§ ÚNICO - Para os efeitos dêste artigo considera-se atrazo dos Município a retardamento das referidas remessas ao Instituto por 6 meses consecutivos.

ART. 9º - Os contribuíntes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo na forma prevista no Estatuto do Instituto.

ART. 10º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de CR$150.000,00.

§ ÚNICO - Nos pecúlios de valor superior a CR$150.000,00 a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder êsse limite.

ART. 11º - Para a percepção dos benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes e seus beneficiarios obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

ART. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

ART. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE JUNHO DE 1956

DR. JOSÉ NARICIZO DE QUEIROZ NETTO
Prefeito Municipal